



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

## SENTENÇA

Processo nº: **0010465-16.2010.8.26.0100 - Pedido de Providências**  
 Requerente: **Estado de São Paulo**

### CONCLUSÃO

Em 3 de maio de 2013, faço estes autos conclusos a(o) MM(A). Juiz(a) de Direito **Josué Modesto Passos**, da 1ª Vara de Registros Públicos. Eu, \_\_\_\_\_, Patrícia Esmelri Alves de Almeida, Escrevente, digitei.

*Registro de imóveis – pedido de providências – abertura de matrícula de bem de uso especial do Estado de São Paulo (Quartel Geral da Polícia Militar) – imóvel que é, indiscutivelmente, do domínio do Estado – memorial descritivo e planta seguros – inexistência de impugnação dos confrontantes – pedido deferido.*

### CP 95

Vistos etc.

**1.** O Estado de São Paulo requereu abertura de matrícula de imóvel que lhe pertence, situado nesta cidade e comarca.

1.1. O requerimento veio instruído com documentos (fls. 11-256).

**2.** O 5º Ofício do Registro de Imóveis prestou informações (fls. 258-260).

2.1. As informações foram instruídas por documento (fls. 261-264).

**3.** O Ministério Público requereu a notificação dos confrontantes e a descrição das edificações erigidas sobre o imóvel (fls. 266-267).

**4.** O requerente indicou os confrontantes (fls. 279-281) e apresentou memorial descritivo (fls. 288-292 e 294) e planta (fls. 297).

**5.** Os confrontantes foram intimados e não se opuseram (*Fundação Padre Anchieta*: fls. 353-354 e 453; *Banco do Brasil*: fls. 381; *Prefeitura Municipal de São Paulo*: fls. 417).

**6.** O Ministério Público opinou pela abertura da matrícula (fls. 455).

**7.** Por regra geral, a matrícula tem de ser aberta por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – LRP73, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado (LRP73, arts. 167, I, e 228).

**0010465-16.2010.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Porém, essa regra não se aplica se o imóvel for público e a União, o Estado ou o Município não dispuser de título; em tal hipótese, aplica-se o procedimento previsto na LRP73, art. 195-B, e nas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça - NSCGJ, tomo II, cap. XX, item 245, acrescentado pelo Provimento CG n. 18, de 25 de junho de 2012.

**8.** *In casu*, foram atendidos todos os requisitos exigidos pelas NSCGJ:

(a) há certeza sobre a área que estará compreendida da matrícula por abrir (cf. memorial descritivo e planta postos a fls. 288-292, 294 e 297);

(b) o domínio do imóvel está assegurado pela legislação em favor do Estado de São Paulo: como demonstram os documentos copiados a fls. 26-255, não se trata de terras devolutas, e sim de imóvel de uso especial (Cód. Civil vigente – CC02, art. 99, II) em mãos do Império e, depois, do Estado de São Paulo, sempre para finalidades de segurança pública (hoje, concretamente, Quartel Geral da Polícia Militar do Estado); e

(e) os confrontantes não tiveram nada que opor.

**9.** Do exposto, **defiro** o requerimento do Estado de São Paulo (fls. 02-10) e, por conseguinte, **a abertura de matrícula segundo o memorial descritivo e a planta apresentados a fls. 288-292, 294 e 297.**

Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Desta sentença cabe recurso, com efeito suspensivo, para a E. Corregedoria Geral da Justiça, em quinze dias.

Esta sentença vale como mandado (Portaria Conjunta n. 01/08).

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, **19 de julho de 2013.**

**Josué Modesto Passos**  
**Juiz de Direito**

**RECEBIMENTO**

Em **19/7/2013**, recebi estes autos em Cartório. Eu, \_\_\_\_\_, (Patrícia Esmelri Alves de Almeida) Escrevente, subscrevi.